

EDUCAÇÃO E VALORES AMBIENTAIS

EDUCATION AND ENVIRONMENTAL VALUES

*Elza Antonia Pereira Cunha Boiteux**

Resumo:

A educação lógica e racional é insuficiente para proteger a biodiversidade e o meio ambiente enquanto Direitos Humanos. O acesso ao mundo dos valores depende da educação dos sentimentos para assegurar a sobrevivência das futuras gerações.

Palavras-chave: Biodiversidade. Vida sustentável. Sustentabilidade. Saúde humana. Educação ética. Futuras gerações. Dever de solidariedade.

Abstract:

The logic and rational education is not enough to protect biodiversity and the environment as Human Rights. The access to the field of values depends on education of feelings to assure the survival of future generations.

Keywords: Biodiversity. Sustainable life. Sustainability. Human health. Ethic education. Future generations. Solidarity obligation.

1. Educação e solidariedade

Os valores ambientais atribuem sentido ao conjunto de normas do chamado Direito Ambiental. Este ramo do Direito rompe com a visão individualista do Estado e se preocupa com os direitos que não são passíveis de apropriação por um único titular, nem se identificam com os interesses de um deles, apenas.¹ São direitos que não eram protegidos pelo Estado porque, não sendo de ninguém especificamente, são do interesse de todos ou de um grupo considerável de pessoas.

O reconhecimento desses direitos ocorreu em duas fases: na primeira, eles visam à proteção dos recursos naturais, o ar, a água, o solo, a biosfera, etc.; na segunda, visam à proteção de bens culturais e históricos.

Após longo período de desperdício dos recursos naturais e da ação predadora dos seres humanos sobre o ambiente, chegou-se à constatação de que os recursos ambientais são limitados e a intervenção humana individual ou coletiva afeta a existência planetária.

* Professora Doutora do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

¹ SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2001; TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1993.

A consciência da limitação dos recursos naturais e da necessidade de sua utilização ordenada levou à substituição do paradigma individualista² pelo da solidariedade.³ Este paradigma considera que os interesses da comunidade são mais amplos e relevantes que os individuais, e por essa razão sobrepõem-se a eles. Ao lado dos valores *liberdade* e *igualdade* nasce a idéia de *fraternidade*, que resultará no valor atual da *solidariedade*.

A idéia de solidariedade implica na relação entre dois termos: o *eu* e o *outro*,⁴ enquanto a idéia de individualidade, como autonomia da pessoa, implica um termo só: o *eu*. A solidariedade não se confunde com a caridade cristã porque esta se concentra num único termo, o amor *pelo outro*, desconsiderando o amor a si mesmo.

Também não podemos confundir a solidariedade a que nos referimos com aquela decorrente da teoria organicista, pois nesta teoria ela aparece como interdependência entre seres humanos, considerados como membros de um corpo. Apesar de considerar os dois termos (*eu* e *outro*), a visão organicista aplica-se melhor ao mundo animal (*um* e *outro*) do que ao mundo social, por duas razões:

(i) primeiro, porque ao comparar o mundo animal com o social, corre-se o risco de atribuir maior relevância aos instintos do que à razão; nesse caso, decorreria da solidariedade orgânica que os instintos seriam os responsáveis pela ação do homem.

(ii) segundo, porque a visão organicista depende da hierarquia entre seus membros, o que poderia resultar numa relação despótica entre *servo* e *senhor*, entre seres *inferiores* e *superiores*.

A solidariedade material não é suficiente para a preservação dos valores ambientais; estes requerem antes de tudo uma espécie de solidariedade moral. E esta não se impõe pela força ou pelo movimento dialético da sociedade e do Estado. A solidariedade no sentido ético se obtém com a educação.⁵ Enquanto a *ciência do agir* (ética) aponta os

² LOCKE, John. Do estado de natureza. In: *Dois tratados sobre o Governo*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 384-385: “Cada um está **obrigado a preservar-se**, e não abandonar sua posição por vontade própria; logo, pela mesma razão, quando sua própria preservação não estiver em jogo, cada um deve, tanto quanto puder, **preservar o resto da humanidade** [...]”; LAFER, Celso. Liberalismo, contratualismo e pacto social. In: *Ensaio liberalis*. São Paulo: Siciliano, 1991. p. 79-93; COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed., ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. caps. 4-6; BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, s/d.

³ FARIAS, José Fernando de Castro. O paradigma da solidariedade. In: *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 187-220; COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 577-581.

⁴ LE BRAS-CHOPARD, Armelle. Métamorphose d’une notion: la solidarité chez Pierre Leroux. In: *La solidarité: un sentiment républicain?* Paris: Presses Universitaires de France, 1992. p. 57.

⁵ JAEGER, Werner, *Paidéia: a formação do homem grego*. São Paulo: Martins Fontes, 1986. p. 9-10: “Os gregos viram pela primeira vez que a educação tem de ser também um processo de construção consciente. ‘Constituído de modo correto e sem falha, nas mãos, nos pés e no espírito’, tais são as palavras pelas quais um poeta grego dos tempos de Maratona e Salamina descreve a essência da virtude humana mais difícil de adquirir. Só a este tipo de educação se pode aplicar a palavra formação, tal qual a usou Platão pela primeira vez em sentido metafórico aplicando-a à ação educadora.

caminhos para a existência de um dever de solidariedade, a *Ciência do Direito* elabora os instrumentos para incrementar o princípio da solidariedade e diminuir as desigualdades sociais.

Foi na Grécia antiga que a ciência do *ethos* (Ética) construiu o seu objeto, incorporando o modelo da medicina e o conceito de natureza humana.⁶ Da mesma forma, as teorias pedagógicas dos sofistas ampliaram o conceito médico da *physis* humana, afirmando que a natureza humana compreende a totalidade do homem: corpo e alma, e particularmente os fenômenos internos.

Os sofistas diferenciavam-se da posição platônica na qual a arte de *ensinar* era aprender a lembrar, e *conhecer* era um reconhecer. Em Menon, Platão mostra que a pedagogia anda ao lado da filosofia, para liberar o espírito das sombras da caverna.⁷

Não é neste sentido que a pedagogia sofisticada se desenvolveu. Ainda que os sofistas considerassem importantes os resultados, pelo mero fato de alguém triunfar na vida, eles esclareciam que a dependência dos homens ao seu destino (*Moirá*) era relativa.

Se os gregos aprenderam com os sofistas que os deuses não tinham o poder supremo, aprenderam com Sólon que o governante não pode evitar a culpa pessoal pelas más ações, atribuindo as conseqüências à *Moirá*. Sólon explica que os seres humanos contribuem para as conseqüências das suas ações, de forma que é necessário conseguir um justo equilíbrio entre a abundância e a indigência, entre o excesso e a falta de poder, entre o domínio e a servidão.⁸

Não se pode aceitar passivamente o destino imposto pelos deuses, pois os homens são em parte responsáveis por ele. A pedagogia sofisticada impõe uma nova forma de viver, por meio do conhecimento interior, uma vez que todas as coisas possuem o seu próprio limite. A formação do espírito e a razão podem estabelecer o justo equilíbrio e superar a cega esperança depositada na própria desventura.

A razão é capaz de corrigir o erro e a ilusão, mas é a dimensão subjetiva dos sentimentos que nos permite compreender a irracionalidade da natureza e da própria vida. Como afirma Hans Jonas, os seres humanos são ambivalentes, razão pela qual:

A simples verdade, nem gloriosa nem deprimente, mas que necessita ser respeitada em toda a sua inteireza é a de que o homem verdadeiro existiu sempre - com seus altos e baixos, em sua grandeza e em sua mesquinhez, em seu gozo e em

⁶ VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Ética e direito*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 41: “A prática médica recebeu uma fundamentação teórica cujos modelos influenciaram profundamente os Sofistas, e Sócrates, como mais tarde Platão e Aristóteles”. Ver também JAEGER, Werner. *Paidéia*, cit., p. 247.

⁷ Conforme CHAUÍ, Marilena de Sousa. O que é ser educador hoje? Da arte à ciência: a morte do educador. In: *O educador: vida e morte*. Rio de Janeiro: Graal, 1982. p. 54.

⁸ JAEGER, Werner. *Paidéia*, cit., p. 127.

seu tormento, em sua justificativa e em sua culpa, ou seja, em tudo que não é separável da sua ambivalência. Tentar eliminá-la significa querer suprimir o homem e o caráter insondável da sua liberdade.⁹

Qualquer que seja a teoria da educação¹⁰ proposta para o desenvolvimento de uma ética em questões ambientais, faz-se necessário conceber o homem na sua totalidade (*corpo e mente*), considerando particularmente o âmbito interno do ser humano.

A educação dos sentimentos é uma preocupação moderna, ainda que autores clássicos se tenham dedicado a ela.¹¹ Durante séculos, o sistema tradicional de educação procurou apenas se dirigir ao âmbito intelectual e racional.

A dimensão interna precisa de aperfeiçoamento para chegar ao ideal, e o ideal é fazer com que, desde a mais tenra idade, as pessoas se habituem a considerar os seus próprios sentimentos e, a partir da adolescência, as suas próprias paixões.¹² Todo ser humano é a um só tempo razão e sentimento.

2. O meio ambiente e o sistema dos direitos humanos

Os direitos vinculados ao meio ambiente não podem ser pensados do ponto de vista do individual, como faculdades ou direitos subjetivos dos indivíduos. Se assim fosse todos eles seriam meros programas, mas os chamados direitos ambientais possuem uma dimensão objetiva que consagra valores e fins da comunidade política a serem observados. Na dimensão subjetiva, eles são direitos que podem ser exigidos; na dimensão objetiva, são deveres de respeito e garantia ao meio ambiente.

Todo direito subjetivo tem uma dimensão objetiva que se dirige aos particulares e ao Estado. Enquanto os termos “respeitar” e “assegurar” impõem um dever de abstenção (*não-violar*), “promover” e “preservar” revelam um dever de agir (*garantir*). O termo “dever”, por sua vez, indica que a ação exigida deve se dirigir à proteção dos interesses de terceiros, que, no caso, são os integrantes da comunidade.¹³ Vejamos a Constituição Federal:

⁹ JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade*: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC Rio, 2006. p. 343.

¹⁰ JAEGER, Werner. *Paidéia*, cit., p. 248.

¹¹ COMPARATO, Fábio Konder. A educação como instrumento de regeneração social. In: *Ética*, cit., p. 241-247.

¹² Id. *Ibid.*, p. 242.

¹³ GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de derecho administrativo*. 9. ed. Madrid: Civitas, 2004. v. 2, p. 31, com a seguinte redação: “Deberes y obligaciones son dos especies de un género común, los deberes en sentido amplio, en cuanto comportamientos, positivos o negativos, que se imponen a un sujeto en consideración a intereses que no son los suyos propios, sino los de otro sujeto distinto o los generales de la colectividad”.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o *dever de defendê-lo* e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como “defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações”? Tanto o Direito nacional quanto o Direito Internacional fornecem suporte normativo aos direitos humanos em matéria ambiental. A proteção do meio ambiente, prevista no art. 225 da Constituição Federal deve ser compreendida em conjunto com as normas destinadas à proteção dos direitos humanos (arts. 3º e 5º, § 2º e 3º, da Const. Federal).¹⁴

Em virtude da previsão constitucional os tratados de Direito Internacional integram a proteção dos direitos e valores ambientais. A exigência de ratificação prevista (no § 3º do art. 5º da Constituição Federal) representa um retrocesso, como afirma Fábio Comparato¹⁵:

Neste sentido, é claramente anti-republicano o procedimento atual de submissão dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos à exigência tradicional de, uma vez assinados pelos representantes diplomáticos dos Estados pactuantes, serem submetidos à ratificação parlamentar. A incongruência desse procedimento é ainda mais manifesta quando os tratados de direitos humanos são votados no seio de uma organização internacional, como a ONU, na qual prevalece o princípio do *quorum* deliberativo majoritário.

O legislador não pode, por via de novas regras constitucionais, suprimir direitos fundamentais. Eles são irreversíveis. Esta garantia decorre da concepção do sistema de direitos humanos que consagra a evolução da consciência ética coletiva.

Também não é possível desenvolver e proteger as liberdades individuais sem proteger os direitos sociais ou proteger os direitos sociais sem garantir uma qualidade de vida adequada. Cançado Trindade afirma que “*entre as duas ‘categorias’ de direitos – individuais e sociais ou coletivos – não pode haver senão complementaridade e interação e não compartimentalização e antinomias*”.¹⁶

¹⁴ A Emenda 45/2004 acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição Federal, para afirmar que a hierarquia dos tratados de direitos humanos é equivalente às Emendas, superando os equívocos de manifestações jurisprudenciais que entendiam que eles eram recepcionados como leis infra-constitucionais e, desta forma, podiam ser revogados por lei posterior (veja-se, por exemplo, o Recurso Extraordinário n. 80.004/SE, Tribunal Pleno, relator Min. Xavier de Albuquerque, decisão por maioria em 1.6.1977).

¹⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética*, cit., p. 622-3.

¹⁶ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. v. 1, p. 453.

Todos os direitos humanos são indivisíveis. Este princípio foi declarado pela Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, nos seguintes termos:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e eqüitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base, históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais.¹⁷

A Constituição brasileira reconhece que o meio ambiente¹⁸ é bem público de uso comum, que merece proteção especial. Em primeiro lugar, porque a lesão a este bem cria uma desordem na natureza, em segundo lugar, porque a lesão atinge os pressupostos de desenvolvimento da vida, seja em relação aos bens culturais ou históricos.

3. O risco e a precaução

A avaliação do progresso técnico deve considerar os riscos e benefícios que a intervenção humana pode acarretar para o presente e para o futuro da sociedade. A afirmação do paleontólogo e biólogo evolucionista Niles Eldredge ressalta o risco imposto à sociedade moderna:¹⁹

Pela primeira vez na história das espécies, o desaparecimento em massa de várias formas de vida na Terra não será o resultado de eventos físicos, de perturbações nos ecossistemas derivados de fenômenos de causa natural. Diferentemente das cinco grandes extinções que ocorreram nos últimos 420 milhões de anos, a sexta será essencialmente creditada na conta de um agente biológico: o homem.

¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, cit., p. 65.

¹⁸ A Lei n. 6.938/81 estabelece no art. 3º, I, que: “meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 265, afirma que “O meio ambiente pode ser definido como um complexo de relações entre o mundo natural e os seres vivos que influencia a sua vida e o seu comportamento”.

¹⁹ ELDREDGE, Niles. Entrevista concedida a Marco Pivetta. *Revista Ciência e Tecnologia - Pesquisa FAPESP*, São Paulo, n. 146, p. , abr. 2008. p. 60 e segs., na qual afirma que o homem é o patrocinador e talvez vítima da sexta grande extinção das formas de vida da terra.

O risco apresenta-se constante na vida moderna e nas sociedades de massa. Assim, quando ele ultrapassa a esfera particular para atingir a esfera do *bem comum*, a intervenção normativa revela-se o principal instrumento para eliminá-lo ou para mantê-lo em níveis aceitáveis.

Seja pública ou particular, a atividade econômica só poderá ser realizada diante da certeza da inexistência de riscos para a coletividade.²⁰ Antes mesmo de a ciência poder afirmar que algo causa prejuízo, a simples suspeita deve conduzir à suspensão do ato. Para garantir a preservação do meio ambiente, a atividade que ocasiona danos ou riscos para a população deve submeter-se aos princípios da prevenção e da precaução.

O princípio da prevenção implica na adoção de medidas antes da ocorrência de um dano concreto. Adota-se a prevenção para evitar danos cujas causas são bem conhecidas, com a finalidade de, pelo menos, “minorar significativamente os seus efeitos”.²¹

O termo “*Vorsorge*” (“precaução”), que gerou a expressão “*Vorsorgeprinzip*” (“princípio da precaução”), foi usado pela primeira vez na Alemanha, em 1971, em um programa ambiental do Governo federal. Nos atos internacionais esse princípio foi afirmado explicitamente, pela primeira vez, em 1987, numa conferência internacional sobre o Mar do Norte;²² a sua forma mais conhecida, no entanto, é aquela adotada na Declaração do Rio, de 1992.

O princípio da prevenção foi reformulado na Declaração do Rio, dando origem ao denominado princípio da precaução, que foi aprovado nos seguintes termos:²³

²⁰ O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em Sessão Plenária, a prevalência do direito à saúde sobre o de exercer atividade econômica, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540/DF, Sessão Plenária, relator Ministro Celso de Mello, decisão por maioria em 1º de setembro de 2005, transcrição parcial da ementa: “A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente”.

²¹ ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. *Direito comunitário do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 21. A distinção entre prevenção e precaução encontra reflexos em nossa jurisprudência, tendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região feito essa distinção em diversos acórdãos, como se vê, por exemplo, no seguinte: Apelação em Mandado de Segurança n. 2006.34.00.009512-7/DF, Sexta Turma, relator Desembargador Federal Souza Prudente, v.u., Diário da Justiça de 13 de agosto de 2007, p. 79.

²² BOUTONNET, Mathilde; GUÉGAN, Anne. Historique du principe de précaution. In: KOURILSKY, Philippe; VINEY, Geneviève. *Le principe de précaution: Rapport au Premier ministre*. Paris: Éditions Odile Jacob; La Documentation Française, 2000. Annexe 1, p. 257. As autoras assinalam outros oito tratados internacionais que consagram o princípio da precaução.

²³ Utilizamos a tradução que consta da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Relatório da Delegação Brasileira, Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG, 1993, Introdução, p. 36. No original do “Report of the United Nations Conference on Environment and Development” consta: “In order to protect the environment, the precautionary approach shall be widely applied by States according to their capabilities. Where there are threats of serious or irreversible damage, lack of full scientific certainty shall not be used as a reason for postponing cost-effective measures to prevent environmental degradation”.

Princípio 15 – De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. *Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.* (itálicos apostos)

Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, a norma constitucional que prevê a obrigação de proteger o meio ambiente para as futuras gerações estabeleceu um encargo para a geração presente, destinado a afastar eventuais conflitos entre ela e as futuras.²⁴

4. A vida humana e o bem comum

O meio ambiente equilibrado é essencial para assegurar a sadia qualidade de vida do povo.²⁵ Assim a proteção ao meio ambiente decorre de um único fundamento, *a vida humana*. Na escala de valores, a vida humana sobrepõe-se às coisas, aos animais, ao crescimento econômico e ao desenvolvimento.

No entanto, no caso de conflito entre os valores protegidos pelos direitos fundamentais a escolha não é simples. Há inúmeras técnicas hermenêuticas para decidir a norma aplicável; por exemplo: a máxima efetividade das normas, a imposição do princípio *pro homine*, a exigência de coerência do ordenamento, o princípio da ponderação,²⁶ o princípio da proporcionalidade, etc.

Todos esses métodos apresentam limitações e nenhum deles pode ser aplicado de forma absoluta. Assim, o dilema permanece: o que sacrificar diante de uma escolha trágica?²⁷

²⁴ Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540/DF, cit., transcrição parcial: “O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral”.

²⁵ COMPARATO, Fábio Konder. Prefácio à obra de MÜLLER, Friedrich. *Quem é o Povo?* A questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 9-31.

²⁶ BARCELLOS, Ana Paula. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 296-309, sugere parâmetros para minimizar a subjetividade judicial, sem pretensão de eliminá-la.

²⁷ A expressão ficou conhecida pelo trabalho de CALABRESI, Guido; BOBBIT, Philip. *Tragic Choices*. New York: Norton, 1978.

A vida humana é um valor primário, pressuposto de exigência de todos os valores e demais direitos.²⁸ García Morente afirma que o único ente absoluto e autêntico é a vida, ou, segundo a expressão de Heidegger, a própria existência.²⁹ Para Lotze, apreendemos o ser por meio da inteligência, mas o valor por meio de uma particular forma de sentir espiritual.³⁰ Em sentido semelhante, Fábio Comparato:³¹

Todos hoje concordam em que os valores não podem ser apreendidos unicamente pelo raciocínio; a sua compreensão exige, sempre, um mínimo de sensibilidade emocional, que por sua vez comanda a vontade do agente. O juízo ético não é feito somente de razão, mas também de indignação e vergonha, de ternura e compaixão.

A vida humana pertence a uma categoria de valores de dimensão puramente qualitativa e indivisível, servindo de fundamento dos demais valores. Se o valor da ciência aumenta com o progresso tecnológico, com o seu incremento e acumulação, a vida, boa ou má, digna ou indigna, vale integralmente pela sua existência. Nos conflitos que envolvem o valor “vida”, o julgamento puramente racional revela-se insuficiente para determinar a melhor escolha, pois desconsidera as questões subjetivas e intuitivas.

Ainda que nenhuma teoria revele todos os fatores necessários para determinar a melhor escolha, é preciso reconhecer que os fatores subjetivos e objetivos devem ser combinados para o sucesso possível da escolha. Neste contexto, a inclusão do julgamento moral nas decisões judiciais é de fundamental importância para que se obtenha o benefício mais amplo para a sociedade em atendimento ao *bem comum*. Conforme nos ensina Miguel Reale:

[...] o antigo conceito de bem comum, admiravelmente analisado por Tomás de Aquino e demais mestres da escolástica, adquire um sentido por assim dizer “existencial” e dinâmico, uma vez que implica o reconhecimento de um conteúdo multifário de finalidades e opções, que não pode ser expresso em uma fórmula fixa e definitiva, visto ser próprio do processo democrático a diversidade dos ‘discursos comunicativos’ (para empregarmos um termo caro a Habermas) que leva em conta tanto as igualdades

²⁸ HESSEN, Johannes. *Filosofia dos valores*. São Paulo: Livraria Saraiva, 1946. p. 24; REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 187.

²⁹ GARCÍA MORENTE, Manuel. A vida: ente independente. In: *Fundamentos de filosofia: lições preliminares*. 8. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1980. p. 311.

³⁰ HESSEN, Johannes. *Filosofia dos valores*, cit., p. 24-25.

³¹ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética*, cit., p. 507.

como as diferenças existentes na vida dos indivíduos e dos grupos.³²

5. O conhecimento científico e o filosófico

As conquistas da Ciência são importantes para a Humanidade, mas além do conhecimento científico há outras formas de conhecer que contribuem para a evolução e avanço da própria Ciência. O conhecimento artístico, o literário e o filosófico são exemplos de conhecimentos não considerados “científicos”, ainda que indispensáveis para a adequada formação profissional. A ausência de disciplinas consideradas “não-científicas” na formação dos jovens produz profissionais despreparados para tomar decisões relevantes para a sociedade.

Mas não é só. Ainda que a Ciência tenha como objetivo principal a solução de problemas, como definir corretamente qual é o “problema” que precisa ser resolvido? Como afirma Miguel Reale, a Ciência depende da existência e delimitação de problemas, mas nem toda pergunta pode ser considerada um *problema*.³³

Para o grande filósofo do Direito, os conhecimentos considerados não-científicos são responsáveis pelo *mistério* que condiciona a existência da Ciência. Além do mistério, a curiosidade, a atitude em relação à pergunta, a dúvida reflexiva e a idéia de que não é possível conhecer o mundo sem conhecer-se a si mesmo (“*Gnoti seauton*”),³⁴ são elementos importantes para a construção e delimitação do problema. Uma Ciência rigorosa depende da formulação adequada de um problema.

O mundo da cultura é um mundo solidário, no qual há uma funcionalidade co-implicante entre os atos e as obras dos homens.³⁵ Uma existência melhor para a Humanidade não depende apenas das conquistas científicas. A cultura e os valores de um povo são, na maioria das vezes, mais importantes do que os fatores materiais:³⁶ isto quer dizer que nem sempre a escolha lógica e racional é a melhor opção.

Vejam o exemplo vindo a público pelo trabalho de Luiz Marcelo Videro Vieira Santos sobre gestão pública e cidadania, para demonstrar como a desconsideração das questões subjetivas e culturais pode provocar o efeito inverso do pretendido.³⁷

³² REALE, Miguel. Paradigmas da cultura liberal. In: *Paradigmas da cultura contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 125.

³³ _____. A filosofia como autoconsciência de um povo. In: *Pluralismo e liberdade*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1998. p. 67-68.

³⁴ Legenda delfica no templo de Apolo: (Conhece-te a ti mesmo).

³⁵ REALE, Miguel. Atualização do preparo científico. In: *Pluralismo e liberdade*, cit., p. 274.

³⁶ WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Cengage Learning, 2008.

³⁷ SANTOS, Luiz Marcelo Videro Vieira. Os Krahós e a reintrodução de sementes nativas. In: FUJIWARA, Luis Mário; ALESSIO; Nelson Luiz Nouvel; FARAH, Marta Ferreira Santos (Orgs.). *20 experiências de gestão*

Em 1970 o Governo federal decidiu que os índios *Krahó*, que habitam a região do Estado de Tocantins – cuja alimentação sempre foi baseada na caça, na pesca e no cultivo de sementes nativas – precisavam gerar renda a partir de seus próprios excedentes, “de modo a garantir seu sustento”.

O Governo incentivou-os a substituir suas culturas tradicionais pela do arroz – desconhecida entre eles –, a fim de gerar excedente para ser trocado por bens de consumo nos armazéns da região.

Para possibilitar a cultura do arroz, as roças familiares foram trocadas por uma grande roça comunitária e nesse sistema de produção os índios perderam a noção de propriedade e da relação entre o trabalho realizado e o resultado alcançado.

Além disso, foram oferecidas aos índios sementes de milho híbrido, mais produtivas, ainda que apropriadas para a industrialização e não para o consumo imediato

A produção diminuiu ao invés de aumentar, e no início dos anos 80 os *Krahó* começaram a passar fome. Apesar da evolução técnica e do trabalho comunitário, o que parecia um grande avanço revelou-se um penoso retrocesso, decorrente do desrespeito às tradições culturais dos *Krahó*. Ao invés de produzir mais, os índios passaram a produzir menos, resultando no aumento do número de mortes.

Os índios tentaram voltar ao antigo sistema, mas não possuíam as sementes nativas. A solução foi encontrada pelo Centro Nacional de Pesquisa de Recursos Genéticos e Biotecnologia [CENARGEN], que possui um acervo de 68 mil sementes e partes de plantas passíveis de reprodução. Graças ao restabelecimento das sementes nativas do milho plantado pelos pais e avós dos *Krahó*, eles puderam retomar suas tradições, em 1995, restabelecendo a cultura do milho-gigante, de espigas finas e compridas com sementes macias e comestíveis, para consumo imediato.

6. A função social do filósofo

Há quarenta anos, o americano Herbert Simon,³⁸ Prêmio Nobel de Ciências Econômicas (1978), alertava para a idéia de que o julgamento puramente racional é limitado, até nas ciências exatas.

As lições éticas e morais de Sócrates continuam atuais, pois a necessidade de *conhecer-se a si mesmo* é ponto de partida para o verdadeiro conhecimento e o respeito pelo outro. Apesar da afirmação marxista, segundo a qual os filósofos não mudam o

pública e cidadania. São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania, 1999. p. 219 e segs.

³⁸ SIMON, Herbert. A behavioral model of rational choice (1955). In: *Models of thought*. New Haven and London: Yale University Press, 1979. p. 7-19.

mundo, é o conhecimento filosófico que constitui a crítica³⁹ constante do saber científico. O filósofo é a pessoa que sabe perguntar, é aquele que auxilia na delimitação do problema que o cientista irá solucionar. Mas o que mais faz um filósofo? Pitágoras usou pela primeira vez o termo “filósofo”, o qual definiu da seguinte forma:

A vida, príncipe Leon, pode muito bem ser comparada a estes jogos. Na imensa multidão aqui reunida alguns vieram à procura dos lucros, outros foram trazidos pelas esperanças e ambições da fama e glória. Mas entre eles existem poucos que vieram para observar e entender tudo o que se passa aqui. Com a vida acontece a mesma coisa. Alguns são influenciados pela busca de riqueza, enquanto outros são dominados pela febre do poder e da dominação. Mas os melhores entre os homens se dedicam à descoberta do significado e do propósito da vida. Eles tentam descobrir os segredos da natureza. Este tipo de homem eu chamo filósofo, pois embora nenhum homem seja completamente sábio, em todos os assuntos, ele pode amar a sabedoria como chave para os segredos da natureza. (grifos nossos).⁴⁰

São Paulo, fevereiro de 2008.

Referências

- ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. *Direito comunitário do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002.
- BARCELLOS, Ana Paula. *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, s/d.
- BOUTONNET, Mathilde; GUÉGAN, Anne. Historique du principe de précaution. In: KOURILSKY, Philippe; VINEY, Geneviève. *Le principe de précaution: Rapport au Premier ministre*. Paris: Éditions Odile Jacob; La Documentation Française, 2000.
- CALABRESI, Guido; BOBBIT, Philip. *Tragic Choices*. New York: Norton, 1978.

³⁹ O termo “crítica” é usado no sentido Kantiano, como “*Crítica da capacidade da própria razão, averiguar, como em tribunal, quais as exigências desta que são justificadas e eliminar as pretensões sem fundamento*” (KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989. Prefácio, p. X). Isto é, o espírito crítico é àquele que não aceita nenhuma asserção, sem se interrogar primeiro sobre o valor dela.

⁴⁰ SINGH, Simon. *O último teorema de Fermat*. Rio de Janeiro: Record, 1998. p. 31.

- CHAUÍ, Marilena de Sousa. O que é ser educador hoje? Da arte à ciência: a morte do educador. In: *O educador: vida e morte*. Rio de Janeiro: Graal, 1982.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed., ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COMPARATO, Fábio Konder. A educação como instrumento de regeneração social. In: _____. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 241-247.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- COMPARATO, Fábio Konder. Prefácio In: MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- ELDREDGE, Niles. Entrevista concedida a Marco Pivetta. *Revista Ciência e Tecnologia - Pesquisa FAPESP*, São Paulo, n. 146, abr. 2008.
- FARIAS, José Fernando de Castro. O paradigma da solidariedade. In: *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de derecho administrativo*. 9. ed. Madrid: Civitas, 2004. v. 2.
- GARCÍA MORENTE, Manuel. A vida: ente independente. In: *Fundamentos de filosofia: lições preliminares*. 8. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1980.
- HESSEN, Johannes. *Filosofia dos valores*. São Paulo: Livraria Saraiva, 1946.
- JAEGER, Werner. *Paidéia: a formação do homem grego*. São Paulo: Martins Fontes, 1986.
- JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC Rio, 2006.
- KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.
- LAFER, Celso. Liberalismo, contratualismo e pacto social. In: *Ensaio liberais*. São Paulo: Siciliano, 1991.
- LE BRAS-CHOPARD, Armelle. Métamorphose d'une notion: la solidarité chez Pierre Leroux. In: *La solidarité: un sentiment républicain?* Paris: Presses Universitaires de France, 1992.
- LOCKE, John. Do estado de natureza. In: *Dois tratados sobre o Governo*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- REALE, Miguel. A filosofia como autoconsciência de um povo. In: *Pluralismo e liberdade*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1998.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1998.

- REALE, Miguel. Paradigmas da cultura liberal. In: *Paradigmas da cultura contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- SANTOS, Luiz Marcelo Videro Vieira. Os Krahós e a reintrodução de sementes nativas. In: FUJIWARA, Luis Mário; ALESSIO; Nelson Luiz Nouvel; FARAH, Marta Ferreira Santos (Orgs.). *20 experiências de gestão pública e cidadania*. São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania, 1999.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SIMON, Herbert. A behavioral model of rational choice (1955). In: *Models of thought*. New Haven and London: Yale University Press, 1979.
- SINGH, Simon. *O último teorema de Fermat*. Rio de Janeiro: Record, 1998.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2001.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1993.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. v. 1.
- VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Ética e Direito*. São Paulo: Loyola, 2002.
- WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Cengage Learning, 2008.